

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CAMPUS PROFESSOR FRANCISCO GONÇALVES QUILES – CACOAL/RO
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE DIREITO**

ARIOSVALDO GOMES DA SILVA

**LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: VERIFICAÇÕES ACERCA DE SEUS
ASPECTOS PUNITIVOS**

**CACOAL - RO
2017**

ARIOSVALDO GOMES DA SILVA

**LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: VERIFICAÇÕES ACERCA DE SEUS
ASPECTOS PUNITIVOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Fundação Universidade Federal de Rondônia –
UNIR - *Campus* Prof. Francisco Gonçalves Quiles,
como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação do
Professor Me Silvério dos Santos Oliveira.

CACOAL - RO

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Fundação Universidade Federal de Rondônia
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

S586a Silva, Ariosvaldo Gomes da silva.

Aspectos punitivos da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei da
Alienação Parental / Ariosvaldo Gomes da silva Silva. -- Cacoal, RO, 2017.

53 f.

Orientador(a): Prof. Me. Silvério dos Santos Oliveira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação
Universidade Federal de Rondônia

1. Guarda. 2. Poder familiar. 3. Alienação parental. 4. Sanções civis. I.
Oliveira, Silvério dos Santos. II. Título.

CDU 347.6

**LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: VERIFICAÇÕES ACERCA DE SEUS
ASPECTOS PUNITIVOS**

Por

ARIOSVALDO GOMES DA SILVA

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia – Campus Prof. Francisco Gonçalves Quiles – Cacoal, para obtenção do grau de Bacharel em Direito, mediante a Banca Examinadora formada por:

Professor Me Silvério dos Santos Oliveira – UNIR - Presidente

Professor Me Bruno Milencovich Caixeiro - UNIR - Membro

Professora Ma Simone Maria G. O. Ulian - UNIR - Membro

CONCEITO FINAL: 85

Cacoal, 20 de julho de 2017.

Dedico esta obra a minha mãe, dona Maria Genésia da Silva, que mesmo iletrada foi protagonista na educação dos filhos e é até hoje um exemplo de mulher. Ao meu pai, Senhor Osvaldo Gomes da Silva, *in memoriam*, que transmitiu em vida as virtudes formadoras do caráter. Também ao meu irmão, Cláudio Gomes da Silva que me incentivou na busca pelo conhecimento e sucesso profissional. Por fim à minha esposa e meus filhos que comigo desfrutam de mais essa valorosa vitória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus Pai e Criador de todas as coisas a quem devo minha vida.

À família pela paciência nas ausências e inspiração no cotidiano.

A todos os professores que transmitiram o ensino com dedicação, superando dificuldades e cumprindo seu mister.

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.”

(Ruy Barbosa)

RESUMO

Este estudo tem por objetivo a análise dos aspectos punitivos da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que regulamenta a alienação parental no direito brasileiro, de modo a identificar a sua eficácia repressiva na proteção física e mental do menor alienado. Como objetivos específicos, busca-se compreender as medidas coercitivas instituídas na Lei de Alienação Parental; verificar as sanções decorrentes do referido diploma legal que visam modificar o comportamento do alienador; verificar a eficácia das punições civis à alienação parental. O método de abordagem é o dedutivo e a pesquisa se pauta no levantamento bibliográfico e documental. Aborda-se o conceito e espécies de guarda. Destaca-se a importância do poder familiar na atualidade. Averigua-se o surgimento da alienação parental. Distinguem-se a Síndrome da Alienação Parental das práticas de alienação parental. Identificam-se as principais consequências da mesma. Destaca as sanções civis impostas ao alienante. Conclui-se que a Lei 12.318/2010 apresenta-se como importante instrumento de combate à alienação parental, pois dota o magistrado de medidas hábeis a resguardar o interesse do menor, a exemplo da modificação da guarda, medida eficaz para o enfrentamento da alienação parental.

Palavras chave: Guarda. Poder Familiar. Alienação Parental. Sanções Civis.

ABSTRACT

This study aims to analyze the punitive aspects of Law 12.318 of August 26, 2010, which regulates parental alienation in Brazilian law, in order to identify its repressive effectiveness in the physical and mental protection of the alienated minor. Specific objectives are to understand the coercive measures established in the Parental Alienation Law; Verifying the sanctions arising from the said legal diploma aimed at modifying the behavior of the alienator; To verify the effectiveness of civil penalties for parental alienation. The method of approach is the deductive and the search in the bibliographical and documentary survey. It addresses the concept and species of guard. The importance of family power today is highlighted. The emergence of parental alienation is revealed. The Parental Alienation Syndrome is distinguished from the practices of parental alienation. It identifies the main consequences of parental alienation. It highlights the civil sanctions imposed on the alienator. It is concluded that Law 12.318/2010 is an important instrument to combat parental alienation, as it provides the magistrate with skillful measures to protect the child's interest, such as the modification of custody, an effective measure to combat parental alienation.

Key words: Guard. Family Power. Parental Alienation. Civil sanctions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A GUARDA E O PODER FAMILIAR	12
1.1 DA GUARDA: ASPECTOS GERAIS	12
1.2 ESPÉCIES DE GUARDA	14
1.3 DO PODER FAMILIAR.....	20
2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL	26
2.1 DO SURGIMENTO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	26
2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL VERSUS SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	28
2.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	32
3 AS SANÇÕES IMPOSTAS AO ALIENANTE	37
3.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	43
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O Direito de Família sofreu grandes transformações ao longo das últimas décadas, mudanças estas que refletiram não apenas no conceito de família, mas também nos institutos afins, dentre os quais se destaca a guarda dos filhos menores, necessidade premente quando há a ruptura do vínculo entre os genitores, situação que não deve interferir no vínculo de parentalidade.

Decerto, a legalização do divórcio é reflexo das alterações pelas quais passou o Direito de Família, e porque não dizer a própria entidade familiar, outrora fundada no modelo patriarcal, no qual o homem detinha todo o poder sobre os membros do núcleo familiar.

A conquista da isonomia, consagrada expressamente na Constituição da República de 1988, veio sedimentar a igualdade que norteia as relações entre homens e mulheres, e por fim a qualquer forma de discriminação da mulher no casamento, assegurando a esta os mesmos direitos em relação aos filhos.

Somado às conquistas da mulher tem-se o reconhecimento de que a entidade familiar deve proporcionar aos membros do núcleo familiar o bem-estar. E, em se tratando da criança e do adolescente, é dever da família zelar pelo seu sadio desenvolvimento, preservando a convivência familiar.

Não obstante, quando do rompimento do vínculo conjugal, ou da dissolução da união estável, não raras vezes os genitores ignoram os interesses dos filhos menores, principalmente quando se instauram processos de separação destrutivos, nos quais a criança e/ou adolescente é comumente utilizado para atingir o outro.

Significa dizer, portanto, que finda uma relação amorosa, nem sempre os genitores consideram o melhor interesse do menor e o princípio da convivência familiar, tornando-se cada vez mais frequentes discussões acerca da alienação parental.

Decerto, quando se instaura entre os genitores práticas voltadas à depreciação do outro, ou mesmo direcionadas a terceiros que compõem o núcleo familiar ou de convivência da criança e/ou adolescente, é mister a intervenção Estatal, para assegurar que não se instaure a síndrome da alienação parental.

Importa registrar, ainda, que a alienação parental acarreta graves problemas aos filhos menores, pois não raras vezes os conflitos levados à apreciação do Poder Judiciário ganham proporções tamanhas, e os interesses das crianças e adolescentes, como já dito, são ignorados, isso quando não são utilizados como moeda de troca, ou como meio de atingir a outra parte.

Logo, as constantes mudanças da sociedade e conseqüentemente da organização familiar, trouxeram um novo problema ao Direito de Família, a alienação parental, que se inicia com a separação conjugal e se desenvolve na disputa da guarda dos filhos pelos pais.

Toda pessoa tem o direito de usufruir do convívio familiar e se relacionar através dos laços de afeto, carinho e proteção, desde sua mais tenra idade até a fase da adolescência, persistindo esse direito irrevogável por toda a vida, como parte das garantias do ser humano.

A Constituição Federal garante, em seu art. 227, que é dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança e ao adolescente, com a máxima prioridade, os direitos fundamentais, a exemplo do direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, conforme preceitua a citada norma, o Estado não pode se eximir de apreciar todas as questões que se referem à alienação parental, que na sua ocorrência causa danos irreparáveis aos entes envolvidos e por fim às suas famílias.

Outrossim, se encontra consagrado também na Constituição Federal, mormente no inciso III, do art. 1º, o princípio da dignidade da pessoa humana, que vem a ser o mais abrangente de todos os princípios constitucionais, posto que a partir dele ramificam-se todos os outros direitos, colocando a pessoa humana como ponto central da norma.

Diante deste princípio, o Estado não tem apenas dever de abster-se de praticar atos atentatórios à dignidade humana, mas antes tem dever de promovê-la, garantindo assim a essência humana na sua mais ampla plenitude.

Da mesma maneira, tem-se o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 do texto constitucional e que se encontra também consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando a proteção ao público infanto-juvenil, haja vista a sua condição de ser em desenvolvimento.

Outros princípios existem que tutelam os interesses da criança e do adolescente, dentre os quais há os princípios da solidariedade e da convivência familiar, que ressaltam a importância do tema “alienação parental”, problema que compromete o sadio desenvolvimento da criança e do adolescente, ao qual não pode o Estado ficar alheio.

Desta feita, a justificativa do tema se apresenta na importância da aplicação da lei em que a prática da alienação deixa sequelas irreversíveis e contraria o princípio do melhor interesse da criança, pois, mesmo com o divórcio, é importante manter um ambiente semelhante àquele a que a criança estava acostumada, ou seja, a continuidade da convivência com ambos os genitores.

Este estudo tem por objetivo analisar os aspectos punitivos da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que regulamenta a alienação parental no direito pátrio, de modo a identificar a sua eficácia repressiva na proteção física e mental do menor alienado.

O método de abordagem adotado para a realização do presente estudo é o dedutivo e, como método de pesquisa, há o levantamento bibliográfico e a pesquisa documental, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, jurisprudência, dentre outras fontes, elementos que permitam a compreensão do tema.

Assim, divide-se o estudo em três capítulos. No primeiro aborda-se as questões afetas à guarda no direito pátrio, seu conceito, espécies e a importância do poder familiar na atualidade. No segundo capítulo, por sua vez, aborda-se o surgimento da alienação parental, a distinção entre a alienação parental e a síndrome de alienação parental e as consequências para o menor alienado.

Por fim, no terceiro capítulo destacam-se as sanções impostas ao alienante, de modo a identificar a eficácia das medidas repressivas consagradas no direito pátrio.

1 A GUARDA E O PODER FAMILIAR

A dissolução do casamento pelo divórcio não altera os poderes dos genitores perante os filhos menores, ou seja, não é causa de extinção do poder familiar. Contudo, para melhor organização e observando o interesse da criança e do adolescente, é imprescindível que questões como a guarda dos filhos menores seja estabelecida, até mesmo para que se evite a instauração de práticas de alienação parental e se preservem os vínculos entre pais e filhos.

Portanto, antes de se adentrar na análise da alienação parental, mister se faz abordar os aspectos gerais da guarda no direito pátrio e a importância do poder familiar, objeto desse primeiro capítulo.

1.1 DA GUARDA: ASPECTOS GERAIS

A primeira questão a ser ressaltada, nesse ponto do presente estudo, é que a guarda de menores é regulamentada tanto no Código Civil como no Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, ao presente estudo interessa a guarda afeta ao Direito de Família, em decorrência da ruptura do vínculo entre os genitores, e não a guarda enquanto modalidade de colocação em família substitutiva, como regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente, embora em qualquer hipótese deva-se atentar para o princípio do melhor interesse.

Desta feita, a guarda, no âmbito do Direito de Família, deriva da autoridade parental exercida pelos pais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 629).

O rompimento do convívio dos pais clama a redefinição dos papéis, pois abala a estrutura familiar, já que os filhos menores deixam de viver com ambos os genitores, e os encargos restam divididos. E em se tratando de um relacionamento amoroso, ainda que de curta duração, mas que resulta no nascimento de uma criança, também se faz necessário estabelecer quem será o responsável por determinadas funções, ou seja, é imprescindível estabelecer deveres para os

sujeitos envolvidos, já que os filhos menores são incapazes para o exercício dos atos da vida civil (DIAS, 2015, p. 525).

A esse respeito prelecionam Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 11):

A família tem especial proteção do Estado, uma vez que constitui a base de nossa sociedade, assim, seu reconhecimento, manutenção, desenvolvimento e dissolução devem ser regulados de forma a preservar a própria instituição, e principalmente garantir que o Estado alicerçado na família também se desenvolva de forma equilibrada.

Ainda segundo os autores supracitados, antes da dissolução do casamento a guarda é implicitamente exercida por ambos os pais, exercício que se dá por meio do poder familiar. Porém, ocorrendo a dissolução do casamento, “mostra-se necessário definir a quem incumbirá o exercício da guarda, cabendo o outro o direito de visitas (direito convivencial) ou se a guarda será exercida de forma compartilhada (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 29).

Ao dissertar sobre o instituto em comento, Venosa (2007, p. 341) destaca que a guarda é um atributo do poder familiar, poder este que acarreta inúmeros direitos e deveres, sendo a guarda um de seus elementos.

Freitas (2010, p. 83), por sua vez, defende que a guarda é “condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial, em manter um menor de 18 anos sob sua dependência sociojurídica, podendo ela ser unilateral ou compartilhada”.

Na mesma esteira são os ensinamentos de Carvalho (2010, p. 59), que apontam ser a guarda um dos deveres inerentes ao poder familiar, à tutela e que visa proteger a criança e o adolescente, obrigando quem a detém a prestar assistência moral, material e educacional, ficando o menor na condição de dependente do guardião para todos os fins.

Desta feita, a guarda visa regularizar a posse dos filhos com ambos os cônjuges, com um deles, ou até mesmo com terceiros, conferindo ao menor a condição de dependente para todos os efeitos, obrigando o terceiro a prestar assistência material, moral e educacional, e concedendo ao detentor da guarda a prerrogativa de oporem-se a terceiros, inclusive os pais (CARVALHO, 2010, p. 60).

Importa esclarecer, nesse ponto, que não subsistiu a regra do art. 10 da Lei de Divórcio, que determinava que os filhos menores ficassem com o cônjuge que a separação não tivesse dado causa, ou seja, mesmo que a mãe seja considerada

culpada pela separação o juiz poderá conceder-lhe a guarda dos filhos menores, caso fique comprovado, por exemplo, ser o pai alcoólatra ou não tenha condição de cuidar bem dos filhos (GONÇALVES, 2009, p. 256-257).

O responsável, quando encarregar-se da guarda, deverá prestar compromisso de fazê-la da melhor maneira, e terá o dever de prestar alimentos ao menor, do qual poderá reclamar respeito e obediência (DINIZ, 2009, p. 624).

Para Luz (2009, p. 89), existindo filhos menores, surgirá à necessidade de conferir a guarda deles a um ou outro dos pais, podendo o seu exercício se dar de forma compartilhada, e desde que os interesses dos filhos sejam preservados, poderão os pais estabelecer livremente a respeito da guarda e do direito de visitas, em se tratando de dissolução consensual.

Anote-se, ainda, que ao genitor que não possui a guarda do filho é assegurado o direito de visitá-los e compartilhar de sua companhia, bem como examinar sua manutenção e educação, de acordo com o art. 1589 do Código Civil.

1.2 ESPÉCIES DE GUARDA

A guarda ganha relevância, como já dito, quando do rompimento do convívio dos genitores, e deve ser deferida de modo a resguardar os laços de parentalidade, ou seja, deve observar os interesses dos filhos menores, preservando a convivência deste com os genitores. Nesse contexto a modalidade de guarda a ser deferida é de suma importância.

Embora várias sejam as modalidades de guarda, duas, em especial, coexistem no ordenamento jurídico brasileiro, e são disciplinadas nos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, que trata da guarda unilateral e da guarda compartilhada.

A guarda unilateral é modalidade na qual o filho menor convive com apenas um genitor, ou seja, o guardião, sendo assegurado ao não guardião o direito de visitação.

Significa dizer que na guarda unilateral a criança ficará na posse de apenas um dos genitores, garantindo ao outro direito de visitação e fiscalização, mas possuindo, ambos, o poder familiar (CARVALHO, 2010, p. 59).

Assegura Chaves (2008) que a guarda unilateral é a situação em que a guarda é conservada apenas por um dos genitores. Esse genitor detém o local onde a prole irá residir. O outro genitor fica incumbido de contribuir financeiramente para o sustento, pagando a pensão alimentícia, tendo o direito de visitação conforme acordado.

Acontece que a guarda exclusiva, invariável ou unilateral, não atende ao que a criança e o adolescente precisam, pois não se pode dispensar a presença constante do pai ou da mãe na formação dos filhos (FREITAS, 2010, p. 89).

A guarda compartilhada, por sua vez, pressupõe que ambos os genitores tenham decisão sobre a direção da vida do filho menor, tomando as decisões conjuntamente.

Anote-se que tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada pode ser determinada por um período de tempo, considerando os interesses dos filhos, decretadas pelo juiz, ou através de consenso dos pais, atendendo as necessidades do filho e observando a disposição do tempo necessário ao convívio deste com os pais (CARVALHO, 2010, p. 65).

Dias (2015, p. 525) chama a atenção para o fato de que prevaleceu, por longos anos, a guarda unilateral como modalidade comumente utilizada. Contudo, na atual disciplina, esta somente será deferida diante do consenso dos genitores, sendo dever do magistrado informar aos pais, em audiência, a importância da guarda compartilhada.

A autora complementa destacando que a guarda unilateral somente será deferida quando um dos genitores manifestar, em juízo, que não deseja a guarda do filho (§ 2º, do art. 1.584), pois acaso apenas um dos genitores concorde com a guarda compartilhada, esta pode ser deferida de ofício pelo magistrado, sendo esta uma das inovações recentes, no ordenamento jurídico brasileiro (DIAS, 2015, p. 526).

O legislador impõe ao genitor não guardião, quando do deferimento da guarda na modalidade unilateral, o dever de supervisionar os interesses dos filhos, nos termos do § 5º, do art. 1.583:

[...] supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos

ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2002).

A guarda compartilhada é, portanto, a modalidade preferível na atual sistemática legal, diante das suas “inegáveis vantagens, mormente sob o prisma da repercussão psicológica na prole se comparada a qualquer das outras” modalidades de guarda, já que põe fim ao regime de exclusividade, impondo aos genitores o dever de, igualmente, exercerem os direitos inerentes ao poder familiar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 631).

Anote-se que a guarda compartilhada foi instituída pela Lei nº 11.698/2008, que alterou os 1583 e 1584 do Código Civil.

Sobre a Lei nº 11.698/2008, e a inserção da guarda compartilhada no direito pátrio, Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 632) dissertam:

[...] a partir da Lei n. 11.698, de 2008, a guarda compartilhada ou conjunta passou a ser modalidade preferível em nosso sistema, devendo os juízes incentivarem a sua adoção. Isso porque as suas vantagens [...] são manifestas, mormente em se levando em conta não existir a danosa “exclusividade” típica da guarda unilateral, como resultado positivo na dimensão psíquica da criança ou do adolescente que passa a sofrer em menor escala o devastador efeito do fim da relação de afeto que punia os seus genitores.

Segundo Freitas (2010, p. 86), visando uma diminuição na ausência de proximidade entre o pai ou a mãe que já não compartilha com os filhos o mesmo lar, foi criado o instituto da guarda compartilhada, buscando o interesse da prole. Nesse sistema, dos filhos os pais separados ficam sob a autoridade de ambos os genitores, que tomam de forma conjunta, as decisões pertinentes quanto à criação dos filhos.

Para Barreiro (2010 s.p.), a guarda compartilhada, ou seja, a exercida por ambos os genitores, mediante o exercício conjunto do poder familiar ou autoridade parental, deve, via de regra, ser determinada, enquanto que a guarda unilateral, deve ocorrer de forma excepcional.

Isso se deve porque na guarda compartilhada ambos os genitores participarão de decisões consideráveis em relação à vida dos filhos menores. Os pais possuirão os mesmos direitos e deveres relacionados ao filho. Este, por sua vez, terá ambos os pais partilhando as responsabilidades de seu cuidado e criação.

Tal modalidade considera ambos os genitores como iguais possuidores da autoridade parental em relação às decisões a serem tomadas que influenciem os filhos (GRISARD FILHO, 2002, p. 79).

Em relação aos problemas sobre esse tipo de guarda, dispõe Carvalho (2010, p. 64) que a “guarda compartilhada tem demandado discussão sobre as vantagens e prejuízos aos filhos, por quebrar as referências de continuidade do menor, cujos interesses devem sobrepor aos dos pais”.

É nesse contexto que o legislador imprimiu alterações na disciplina da guarda compartilhada, por meio da Lei nº 13.058/2014.

Segundo Rosa (2015 s.p.), as alterações eram mais que necessárias, pois desde o advento da Lei nº 11.698/2008 a guarda compartilhada vinha sendo tratada de forma equivocada no Direito pátrio, e se fazia necessário, antes de qualquer coisa, “dirimir o mito do filho ‘mochilinha’, uma vez que, desde a alteração legislativa apresentada [...] reiteradamente tratou-se de forma equivocada da guarda compartilhada como guarda alternada”.

Semelhante são os ensinamentos de Dias (2015, p. 525), que enfatiza ser acertada a postura do legislador, mormente quanto as alterações introduzidas pela Lei nº 13.058/2014, pois avançou no modelo de corresponsabilidade ao dar preferência legal pelo compartilhamento da guarda, assegurando a maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento dos filhos.

Porém, mesmo inexistindo consenso entre os genitores, poderá o magistrado deferir a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar expressamente que não deseja a guarda do menor, nos termos do já mencionado § 2º, do art. 1.584 do Código Civil, também com redação dada pela Lei nº 13.058/2014.

Antes mesmo da alteração supracitada, Luz (2009, p. 90) ressaltava que através desse tipo de guarda, os pais, muito embora separados, exercerão a guarda simultânea dos filhos, repartindo as responsabilidades, sem que haja primazia de nenhum deles, porém uma residência terá que ser determinada para que os filhos possuam uma referência de lar. Os menores poderão transitar livremente entre as casas dos pais, de acordo com o tempo que possuem e sua preferência. Por isso, neste tipo de guarda, é necessário que os pais vivam de forma harmoniosa.

Resta inequívoco que, a guarda compartilhada sustenta e até aproxima os vínculos entre pais e filhos, evitando a síndrome da alienação parental e fazendo os

pais assumirem em igualdade as responsabilidades pelos filhos, porém pode ser prejudicial à formação dos filhos, podendo haver disputas entre os pais, criando diferentes valores, e quebrando o referencial de continuidade (CARVALHO, 2010, p. 64).

Por isso, a preferência do legislado pela guarda compartilhada, apesar das críticas tecidas por alguns estudiosos, mormente quanto à inexistência de consenso dos genitores, já que o objetivo maior é privilegiar os vínculos de parentalidade.

É importante diferenciar a guarda compartilhada da guarda conjunta, eis que na conjunta o menor possui moradia com apenas um dos genitores, ficando livre a visitação do outro, ou seja, apenas um deles detém a guarda física, porém o outro participará de todas as decisões no seu exercício. Ambos os pais dividem as responsabilidades, decidindo juntos as providências a serem tomadas (CARVALHO, 2010, p. 63).

Há, ainda, a denominada guarda alternada. Nessa modalidade a autoridade parental é exercida de forma exclusiva, enquanto o guardião possui sua guarda física. Neste tipo de guarda não há compartilhamento. É uma espécie de guarda unilateral, porém exercida por períodos alternados entre os pais, resguardando somente o direito à visitas e fiscalização, não havendo cooperação entre eles (CARVALHO, 2010, p. 63).

Nessa modalidade de guarda, tanto a jurídica como a material, é concedida a um e a outro progenitor, o que gera a alternância no ciclo em que o menor morará com cada um destes. Esse tipo de guarda é contrária ao princípio de “continuidade”, que deve ser buscado quando se visa o bem-estar tanto físico, quanto mental da criança (GRISARD FILHO, 2002, p. 79).

Sobre este tipo de guarda, Freitas (2010, p. 89) defende que consistirá na alternância e não pressupõe cooperação entre os genitores para resolver os assuntos relacionados aos filhos. Durante o período de guarda que lhe couber, o genitor decidirá sozinho. A criança mudará de residência de tempos em tempos. A guarda alternada não é aconselhável, pois não há uma continuidade nas relações provocando no menor instabilidade psíquica, não sendo apta para o pleno desenvolvimento (CARVALHO, 2010, p. 64).

Independentemente do tipo de guarda concedida - se unilateral ou compartilhada, bem como qual dos genitores a exerce, a decisão com relação à

fixação da guarda não opera coisa julgada material, mas apenas, formal, fato que possibilita a sua alteração a qualquer tempo após a sua fixação, bem como do regime de visitas fixado (FIGUEIREDO, 2014, p. 42).

Percebe-se, portanto, que a decisão relativa à decretação da guarda poderá ser alterada após sua fixação, como também o regime de visitas, sempre buscando atender o melhor interesse do menor, e evitar que se perpetuem decisões judiciais contrárias ao sadio desenvolvimento do menor.

Sobre a preferência da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro disserta Dias (2015, p. 402), para quem a modalidade tem como principal característica a manutenção e preservação dos vínculos de parentalidade, já que os genitores se encontram em situação de igualdade. Contudo, devem os pais considerar sempre o bem-estar da criança e do adolescente, sob pena de se comprometer à finalidade precípua do instituto.

Importa inovação introduzida pela Lei nº 13.058/2014 é que o fato de os pais residirem em cidades diversas não obsta o deferimento da guarda compartilhada. E em havendo “impedimento temporário ao convívio, devido à distância, os meios de comunicação ajudam a manter a aproximação. Não obstante, podendo haver uma compensação durante períodos de férias escolares e feriados prolongados (FARGETTI, 2015).

De igual forma, inexistente obstáculo quanto à fixação da pensão alimentícia, ou seja, não há incompatibilidade entre os institutos, ao contrário do que o senso comum tenta inculcar nos indivíduos, de que o deferimento da guarda compartilhada obsta a fixação da pensão alimentícia. Contudo, cabe ao magistrado, não havendo consenso entre os genitores, analisar o caso em concreto para a fixação dos alimentos (FARGETTI, 2015).

Ainda sobre a guarda compartilhada não menos importante é a inovação introduzida pela Lei nº 13.058/2014, que é a possibilidade de imposição de multa diária “a qualquer estabelecimento público ou privado que se negue a prestar informações sobre o filho a qualquer dos genitores. A multa pode variar de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais)” (FARGETTI, 2015).

Resta clara a preocupação do legislador em preservar o convívio harmonioso entre filhos menores e seus genitores quando do rompimento do vínculo conjugal,

pois o fim do casamento não pode favorecer o afastamento entre pais e filhos, terreno fértil para a alienação parental.

1.3 DO PODER FAMILIAR

O conceito de poder familiar se encontra consagrado no Código Civil em seu Capítulo V, seção I. O art. 1.630 do referido Código determina que os filhos menores estejam sujeitos ao poder familiar, enquanto permanecerem nesta condição.

Buscando conceituar o instituto em comento, disserta Diniz (2009, p. 552):

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Ambos têm, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens de filho menor e não emancipado. Se porventura houver divergência entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz à solução necessária, resguardando o interesse da prole (CC, art. 1690, parágrafo único).

Logo, o poder familiar durará desde o nascimento da criança até sua maioridade, e deverá ser exercido por ambos os pais, criando a criança e o adolescente da melhor forma.

É importante ressaltar que, um dos maiores objetivos buscados pelo poder familiar é o desenvolvimento sadio e equilibrado do menor, através de uma formação pertinente, tanto da educação obtida na escola, como também da educação humana, obtida através das relações sociais (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 14).

Acrescentam Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 11-12) que enquanto os filhos são menores, ou seja, antes de atingir a capacidade civil plena, sujeitam-se ao poder familiar que, por sua vez, é a imposição aos pais de determinados deveres que se voltam à defesa dos interesses no âmbito educacional e de criação, tendo-os para tanto em sua companhia e guarda.

Na mesma esteira são os ensinamentos de Diniz (2009, p. 553), que pontuam:

Esse poder conferido simultânea a igualmente a ambos os genitores, e, excepcionalmente, a um deles, na falta do outro (CC, art. 1690, 1ª parte), exercido no proveito, interesse e proteção dos filhos menores, advém de uma necessidade natural, uma vez que todo ser humano, durante sua infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo suas pessoas e seus bens. Com o escopo de evitar o jugo paterno-materno, o Estado tem intervindo, submetendo o exercício do poder familiar à sua fiscalização e controle aí limitar, no tempo, esse poder; ao restringir o seu uso e os direitos dos pais.

Tecendo comentários acerca do poder familiar, Luz (2009, p. 257) ressalta que o termo veio substituir a expressão “pátrio poder”, utilizada no Código Civil de 1916, afirmando que o poder familiar tem por objeto a pessoa e os bens do menor, e é a forma de o menor, enquanto não atingir a maioridade ou emancipar-se, submeter-se a autoridade dos pais.

Sobre a mudança da denominação, Comel (2003, p. 53) justifica que a expressão “pátrio poder” era denotadora da superioridade do cônjuge varão sobre a pessoa dos filhos, sendo necessário, desta forma, a sua substituição, para que não houvesse questionamentos sobre a posição da mulher na sociedade conjugal, exercida pelo casal, visando seu bem-estar e dos filhos.

Caracterizando o poder familiar, Diniz (2009, p. 553), afirma tratar-se de *múnus* público, ou seja, um direito-função, um poder-dever, estando em posição intermediária entre poder e direito subjetivo; ser irrenunciável, pois dele os pais não podem “abrir mão”; inalienável ou indisponível, em que pese não poder ser transmitido a outrem; imprescritível, eis que dele não decairão os genitores por deixarem de exercê-lo e só perderão por previsão legal; incompatível com a tutela, não se podendo, então, nomear tutor ao menor cujo pai não perdeu o poder familiar, e tem, ainda uma relação de autoridade, uma vez que há um vínculo de subordinação entre pais e filhos, onde os pais têm poder de mando, e a prole o dever de obedecer.

Sobre o conteúdo do poder familiar, dispõe o art. 1634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação;
II - tê-los em sua companhia e guarda;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

O divórcio, em regra, não muda o poder familiar, o que se modificará será a guarda da criança, que ficará com um dos pais, se deferida de forma unilateral, devendo o outro exercer de forma ativa o poder familiar, eis que a presença de ambos os pais na formação dos filhos é necessária e fundamental, não podendo o filho ser separado do pai apenas por ter acabado a relação entre o casal. Contudo, há situações em que ocorre a perda do poder familiar, a exemplo do que acontece com casos de violência doméstica, em que pode haver, a um só tempo, o rompimento de um relacionamento pelo divórcio, com reflexos no poder familiar exercido pelo agressor (VENOSA, 2007, p. 289).

Porém, repita-se, a regra é que o fim do casamento não alcança os poderes exercidos pelos pais, qual seja, o poder familiar, como disserta Venosa (2007, p. 289):

nenhum dos pais perde o poder familiar com a separação judicial ou divórcio. O pátrio poder ou poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento, tanto que o mais recente Código se reporta também à união estável. A guarda normalmente ficará com um deles, assegurado ao outro o direito de visita.

Luz (2009, p. 259) ressalta a importância de distinguir o poder familiar do exercício da guarda, pois mesmo que apenas um dos cônjuges possua a guarda dos filhos, em caso de separação ou divórcio, os direitos e deveres perante os filhos não serão modificados, mantendo-se completo o poder familiar, ou seja, o pai ou a mãe que não possui a guarda continuará gozando do poder familiar.

O poder familiar é irrenunciável, ou seja, os pais não podem “abrir mão” dele, e nem o transferir a outras pessoas, sendo inalienável e indisponível (FIGUEIREDO, 2014, p. 20).

O poder familiar acarreta aos seus titulares deveres e direitos que lhe são garantidos, visando à proteção da criança e do adolescente, bem como a administração do seu patrimônio. O intento da norma é a proteção integral do menor, enquanto estiver nessa condição, até ocorrer uma das causas de suspensão ou

perda do poder familiar dispostas no art. 1.635 do Código Civil (FIGUEIREDO, 2014, p. 21).

A realização das tarefas dos pais deverá ocorrer com zelo, presteza e amor para que exista um desenvolvimento pleno, tanto físico quanto emocional da criança, sob pena de prejuízos irreparáveis ao menor (FREITAS, 2010, p. 83).

A perda do poder familiar está abarcada pelo art. 1.638 do Código Civil que determina:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (BRASIL, 2002).

Sobre o conteúdo do dispositivo supracitado, disserta Diniz (2009, p. 568):

Essa enumeração legal não é taxativa, pois, pelo art. 1638, IV, que contém cláusula geral, se pode cogitar de outras, com base em faltas (CC, art. 1.637) passadas aos pais, pois a prática reiterada daqueles atos puníveis geradores da suspensão do poder familiar, por serem vergonhosos ou reprováveis, deve ser considerada no pedido de sua destituição por revelar não só a insuficiência da suspensão do poder familiar ou da imposição da pena criminal para corrigir o mau comportamento paterno ou materno em relação à prole, como também a impossibilidade de uma perspectiva de vida melhor e da melhora da conduta do pai e da mãe.

Anote-se que quando há desvio do comportamento que se espera dos pais perante os filhos frente ao exercício do poder familiar, poderá ocorrer sua suspensão ou perda, visando à proteção do menor, perante o genitor – ou ambos – que não o executar da melhor forma. Isso ocorrerá visando o pleno desenvolvimento do menor, quando os pais faltarem com os próprios deveres (FIGUEIREDO, 2014, p. 29).

Os sérios fatos elencados em lei deverão ser observados caso a caso. O ato de abandonar não se configura apenas por deixar o filho sem assistência material, compreendendo, também, a falta de apoio intelectual e psicológico. A perda poderá atingir um ou ambos os progenitores (VENOSA, 2007, p. 382).

A perda do poder familiar é a mais séria providência determinada em decorrência da falta de deveres do pai em relação ao filho, ou de falha em relação à condição materna ou paterna, apoiando-se em motivos mais graves que a suspensão, e podendo ser aplicada quando qualquer dos pais operar desviando-se

de forma ostensiva do que busca a instituição, tirando-lhe a autoridade, e tolhendo-o de qualquer prerrogativa ligada ao filho. Será, então, uma providência tomada contra pais “desnaturados”, em defesa dos menores (COMEL, 2003, p. 283).

A esse respeito prelecionam Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 21):

O desvio do comportamento esperado dos pais frente ao exercício do poder familiar pode acarretar a sua suspensão ou a perda, medida tomada com o intuito de proteger o menor contra aquele genitor – ou ambos – que não promove da melhor forma o seu desenvolvimento, faltando-lhe com os deveres próprios do exercício do poder familiar.

Com relação à suspensão do poder familiar, resta a disciplina do art. 1.637 do Código Civil, que dispõe: “Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”.

Assim como sua suspensão, a perda do poder familiar é personalíssima, ou seja, atingirá apenas o pai contra o qual foi decretada, não compreendendo aquele que não deu origem à medida. Será sempre imposta no interesse do filho, devendo haver grande ponderação do julgador na análise do pedido (COMEL, 2003, p. 284).

A perda do poder familiar atingirá toda a prole, e não apenas um filho, por ser uma medida imperativa. Será, via de regra, permanente, podendo o seu exercício, excepcionalmente, ser reinstituído, caso se prove a regeneração do genitor ou se acabar a causa que a determinou, por meio de processo judicial de caráter contencioso (DINIZ, 2009, p. 565-566).

Caso decretada a perda do poder familiar, seu exercício passará ao outro genitor, e caso este esteja morto ou não puder exercê-lo, o juiz deverá nomear um tutor ao menor (DINIZ, 2009, p. 568).

Cumprido ressaltar que será decretada por via judicial, em procedimento contraditório, onde esteja assegurada a ampla defesa dos interessados, de acordo com o art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A competência será do Juiz da Infância e Juventude ou Juiz de Família (COMEL, 2003, p. 293).

Sobre o procedimento do julgador, leciona Venosa (2007, p. 383):

Em sede de suspensão ou perda do poder familiar, cabe sempre ao juiz, avaliando a urgência e a necessidade que a situação requer, sempre em prol do que for melhor para o menor, usar de seu poder geral de cautela, determinando medidas provisórias, deferindo e determinando a busca e apreensão e a guarda provisória dos menores a terceiros ou a estabelecimentos idôneos, enquanto a matéria é discutida no curso do

processo. Lembre-se de que a suspensão do poder familiar suprime alguns direitos do genitor, mas não o exonera de prestar alimentos.

Por fim, é imprescindível perceber a importância do papel do juiz, que, sempre levando em consideração o interesse do menor, usará de seu poder de cautela, durante o curso do processo, para determinar medidas provisórias, determinar busca e apreensão e dar a guarda do menor a terceiros ou estabelecimentos idôneos.

2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A relação afetiva entre pais e filhos, mesmo após a dissolução do casamento ou da união estável, deve ser preservada, ou seja, ainda que a relação entre os genitores não mais esteja estabelecida na forma de uma família constituída, ou ainda que jamais tenha se constituído, a exemplo de um namoro que culminou no nascimento de uma criança, os laços de afetividade, respeito e considerações mútuas devem ser preservados (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 35).

Não obstante, é comum que a dissolução da família conduza ao afastamento entre aquele genitor que não detém a guarda, quando se estabelece a forma unilateral, ou em situações em que um dos genitores, até mesmo para atingir seu ex-parceiro, usa do filho menor para afetá-lo.

Portanto, nesse segundo capítulo a análise de alguns institutos e conceitos se faz necessário, a exemplo da distinção entre alienação parental e síndrome de alienação parental, conceito e caracterização da alienação parental, dentre outros aspectos, como se passa a expor.

2.1 DO SURGIMENTO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A definição de Síndrome da Alienação Parental ocorreu primeiramente nos Estados Unidos e está ligada ao nome de Richard Gardner. Tempos depois se difundiu na Europa, a partir das contribuições de F. Podevyn, despertando com grande intensidade o interesse tanto na área da psicologia quanto do Direito, visto que é uma condição construída a partir da intersecção desses dois ramos, ou seja, a Psicologia Jurídica (DIAS, 2010, p. 22).

Na mesma esteira é a lição de Madaleno e Madaleno (2015, p. 39), que sobre a origem da expressão “síndrome da alienação parental” enfatizam:

A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental – SAP foi apresentada em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial.

A importância de tal ramo se consagra uma vez que se necessita de uma compreensão dos fenômenos emocionais que envolvem as partes, ou seja, os que estão em processo de separação ou divórcio (DIAS, 2010, p. 22).

A identificação da Síndrome da Alienação Parental ocorreu através do especialista Richard Garner, que começou a analisar os sintomas desenvolvidos pelas crianças em divórcios litigiosos, observando que nas disputas judiciais, os genitores demonstravam vontade de afastar os filhos do ex-cônjuge, praticando, diversas vezes, “lavagem cerebral” nas crianças (DIAS, 2010, p. 22).

A partir do trabalho realizado por Gardner, outros profissionais, em seus trabalhos, também identificaram os referidos sintomas, porém nomearam-nos de outra forma. Blush e Ross traçaram o perfil dos pais separados, observando que o afastamento de um dos genitores dos filhos e falsas acusações de abuso sexual também eram causas de alienação, chegando a ser definida como SAID – alegações sexuais no divórcio – quando o genitor narra uma história para criança sobre ela ter sofrido um abuso sexual por parte do outro genitor (FREITAS, 2010, p. 17).

Anote-se que o termo Síndrome da Alienação Parental chegou ao Brasil por meio de pesquisas de profissionais vinculadas tanto ao Direito de Família quanto ao Direito da Criança e do Adolescente, e sua divulgação passou a ter maior atenção no âmbito do Poder Judiciário a partir de 2003, quando surgiram as primeiras decisões reconhecendo a alienação parental e a síndrome da alienação parental, embora se trate de um problema antigo. Não demorou para que o resultado de outras pesquisas fosse espalhado pelos profissionais atuantes do Direito de Família e outras áreas correlativas (FREITAS, 2010, p. 19), e chamasse a atenção do legislador, que posteriormente veio a regulamentar a alienação parental.

Por fim, cumpre ressaltar que as decisões a que se refere Freitas (2010, p. 19) são de primeira instância, e embora o autor as mencione, dizendo terem sido as primeiras decisões reconhecendo a alienação parental prolatadas no início da década de 2000, não as transcreve nem mesmo faz menção a quais processos e juízo a que se refere, e não foi possível, em uma pesquisa jurisprudencial, localizar tais decisões para acrescentá-las ao presente estudo.

2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL *VERSUS* SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental tem se tornado um acontecimento frequente na sociedade atual, frente a um elevado número de rupturas conjugais, separações e divórcios, principalmente quando há conflitos entre os genitores, que acabam utilizando os filhos como “moeda de troca”, meio de atingir o ex-parceiro.

Nesse ponto é mister ressaltar que a alienação parental não se confunde com a Síndrome da Alienação Parental, pois aquelas são formas utilizadas pelo pai ou mãe para afastar o filho do outro genitor, via de regra o que não detém a guarda, enquanto esta última se refere aos distúrbios provocados por aquela. Não obstante, é comum encontrar estudos que empregam as expressões como se sinônimo fossem (PINHO, 2009).

A alienação parental tem como elemento propulsor as disputas de guarda dos filhos, por parte dos seus genitores, e na grande maioria dos casos tem como terreno fértil processos de divórcio litigioso, quando um dos envolvidos busca impedir o fim da vida conjugal, situação que gera sérias consequências para os filhos menores (PINHO, 2009).

A esse respeito lecionam Madaleno e Madaleno (2015, p. 39):

A síndrome geralmente tem seu início a partir das disputas judiciais pela guarda dos filhos, uma vez que os processos de separação em geral tendem a despertar sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia – quando surge o medo de não ter mais valor para o outro. Também é comum que, em pessoas que sofrem de certos distúrbios psíquicos, não sejam bem administrados os conflitos pessoais e o pânico interno gerado pela separação, fazendo com que excedam o âmbito pessoal e transformem-se em conflitos interpessoais, em que a responsabilidade pelo que não é suportável em si próprio é projetado, de qualquer forma, no outro. Ainda, fruto do luto não elaborado acerca do fim dessa relação e as mudanças dela decorrentes somadas a um período de instabilidades emocionais, pode fazer com que os pais se utilizem de seus filhos como instrumentos da agressividade e desejo de vingança direcionados ao outro. Pode surgir também no momento em que o menor alcança uma idade que o capacita a ampliar o horário de visitas ou a pernoitar com o pai não guardião.

Isso se deve porque, como alhures apontado, o divórcio conflituoso tende a trazer a lume sentimentos como vingança, traição, raiva, e o cônjuge que não quer o fim do relacionamento, ou que busca dificultar esse rompimento, passa a instigar o filho, transferindo para este as suas frustrações e mágoas (PINHO, 2009).

Neste contexto, o filho menor é visto como um instrumento, e seus anseios e/ou necessidades passam a ser ignorados pelo genitor alienante, embora a alienação também possa partir de avós, tios ou outros parentes responsáveis pelo menor (PINHO, 2009).

Segundo Pinho (2009), tanto a alienação parental quanto a Síndrome da Alienação Parental são temas polêmicos e complexos, e embora não seja um problema recente, somente há poucos anos passou a ser discutido por diversas áreas do saber, como a psicologia, a psiquiatria e o Direito.

Acrescenta o autor que a expressão Síndrome da Alienação Parental foi utilizada pela primeira vez pelo médico Richard Gardner, professor de psiquiatria da Universidade de Colúmbia, que utilizou o termo para descrever as situações em que os genitores, separados ou em processo de rompimento do vínculo conjugal, por “desavenças temporárias, e disputando a guarda da criança, a mãe a manipula e a condiciona para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ex-companheiro” (PINHO, 2009), relacionando claramente a conduta dos genitores e as consequências na vida dos filhos menores.

Em linhas gerais, portanto, a Síndrome da Alienação Parental pode ser definida como uma situação em que, separados, e disputando a guarda do filho menor, o genitor manipula e condiciona o filho para romper laços afetivos com o outro (DIAS, 2010, p. 25).

Desta feita, a alienação parental é concebida como processo que busca induzir o filho menor a odiar o outro genitor, por meio de uma verdadeira empreitada na busca de desmoralização do ex-cônjuge ou companheiro, como disserta Dias (2010, p. 29):

O filho é utilizado como instrumento de agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. [...] A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. [...] O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Embora, a alienação parental possa ter como autor social qualquer parente ou pessoa que tenha a criança ou adolescentes sob seus cuidados, na grande maioria dos casos se apresenta no ambiente materno, até mesmo porque as mães tendem a ser as autoras nas disputas de guarda de filhos, além de ser a mãe quem tem maior tempo com a criança (PODEVYN, p. 2001).

Podevyn (2001) destaca que a alienação parental também pode ser visualizada em ambientes de pais instáveis, ou em culturas em que a mulher tradicionalmente não tem direitos concretos, e se tornam vítimas, sendo tolhidas do convívio com os filhos.

Fato é que várias são as condutas que podem ser identificadas como causas da alienação parental, como atos difamatórios voltados à desmoralização do outro genitor, fazendo com que surja no filho menor a raiva pelo não detentor da guarda, contribuindo para que a criança e/ou adolescente seja instrumento de agressividade, pois o objetivo principal da alienação parental é o afastamento ou exclusão do pai do convívio com o filho (PODEVYN, p. 2001).

Em outras palavras, pode-se afirmar que várias são as causas da alienação parental, que pode se exteriorizar pela possessividade, inveja, frustração de ver a relação conjugal rompida, dentre outras, somente sendo possível identificar a alienação na análise do caso concreto (PODEVYN, p. 2001).

Silva (2009, p. 44), por sua vez pontua que o genitor que incita a alienação, na grande maioria dos casos, não consegue viver sem o filho, e muito menos admite a possibilidade de que este tenha contato com outras pessoas, incluindo o outro genitor. Por isso, passa a manipular emocionalmente o filho, isolando-o do convívio com outras pessoas, o que lhe gera grande insegurança e sentimento de culpa, e em casos mais graves pode influenciar o filho menor a produzir relatos de supostas agressões físicas e/ou sexuais atribuídas ao outro genitor, com o único objetivo de com ele não ter qualquer contato.

Dada a sua complexidade é que Souza (2008, p. 08), ao tratar da caracterização do instituto em comento, o define como sendo a rejeição do genitor (que não detém a guarda) pelos próprios filhos, rejeição esta incitada por aquele que detém a guarda exclusiva do menor.

A autora chama a atenção para o fato de que a alienação parental também poder ser instaurada pelo genitor que não detém a guarda, mas que exerce o seu

direito de visitação com o único intuito de influenciar negativamente o filho menor, por exemplo, com subsídios para que o assediador tenha elementos plausíveis para solicitar a alteração da guarda, aduzindo conduta reprovável por parte do genitor que detém a guarda (SOUZA, 2008, p. 09), motivo pelo qual o legislador, nos últimos anos, buscou meios para mitigar a utilização da guarda unilateral, e fomentar a guarda compartilhada.

Não se pode ignorar que a Lei nº 12.318/2010 trouxe, em seu art. 2º, o conceito de alienação parental, nos seguintes termos:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Segundo Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 36) é comum que em processos cujo objeto é a guarda de filhos menores e o direito de convivência conduzem à possibilidade da alienação parental, cabendo ao magistrado, portanto, ao se deparar com situações de graves alegações, buscar identificar efetivamente a caracterização da alienação parental.

E os autores, mais adiante, acrescentam:

A gravidade da situação posta no Poder Judiciário frente à alienação parental faz com que o juiz tenha a necessidade de promover o desenvolvimento do processo mediante grande cautela, na medida em que se torna por demais difícil a caracterização do desvio prejudicial promovido pelo alienador, devendo, assim, valer-se de estudo multidisciplinar, apoiado em seus auxiliares, para a realização de perícia a fim de constatar de forma mais robusta a existência da alienação parental (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 40).

Diante do conceito supra é que Dias (2010) defende que a alienação parental tanto pode ocorrer após a separação do casal, ou mesmo durante a convivência do casal, desde que evidenciado o objetivo do alienador de afastar o filho do convívio com o outro genitor, prática esta que pode ser perpetrada por avós, tios, primos, ou outros atores sociais que tenham o menor sob seus cuidados.

Comunga desse entendimento Góis (2010), para quem:

A Alienação Parental não acontece só com os genitores, avós também a praticam, situação cada vez mais comum nos dias de hoje. Muitos são os

avós que criam seus netos, seja pela falta de condição financeira dos genitores em mantê-los, seja porque eles se tornaram genitores na adolescência ou muito jovens. Encontram-se esses avós na fase da síndrome do vazio, ou seja, os filhos saíram de casa e esse neto vem a preencher essa lacuna, levando os avós que detêm a guarda pacífica a praticarem a alienação, para assim não perderem a “companhia” do neto.

Ocorre que nem sempre é fácil identificar as práticas de alienação parental, pois diversos fatores podem fomentá-la, como já dito, embora a dissolução do vínculo conjugal seja o estopim para o seu surgimento, já que a disputa pela guarda do filho menor é terreno fértil para a alienação parental.

Por isso Trindade (2014, p. 114) destaca que quanto antes for identificada a alienação parental, menores as chances de o filho menor ter sequelas, e maiores os prognósticos de tratamento.

2.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A alienação parental é “uma condição capaz de produzir diversas consequências nefastas tanto em relação ao cônjuge alienado, como para o próprio alienador, mas os seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos” (TRINDADE, 2007, p. 103), sendo tão maléficas as consequências que o legislador regulamentou o tema, estabelecendo sanções, como se verá oportunamente.

O autor supracitado afirma que várias são as formas de alienação parental, embora apenas uma seja prejudicial aos filhos, que é aquela caracterizada por “mentiras em relação ao outro genitor, a intervenção na relação com os filhos, e até por obstáculos nas visitas do alienado” (TRINDADE, 2007, p. 102), quando o genitor alienador busca destruir imagem do outro genitor, por meio de falsas denúncias, sentimentos negativos, dentre outras situações.

Segundo Calçada (2009, p. 23), para o alienador não existe limites, chegando inclusive a narrar situações de abusos, inclusive sexuais, o que acaba por construir na criança falsas memórias, e comprometer o seu desenvolvimento físico e psíquica, e acrescenta:

No caso de uma falsa alegação de abuso sexual, o que era fantasia passa a ser realidade, exacerbando os sentimentos de culpa e traição. Além de sentir-se culpada por interferir na relação pai-mãe, sentir-se-á culpada também pela falsa acusação. A fala permanente e repetitiva sobre a questão do abuso, ou seja, uma vivência constante desta situação passa a fazer parte do psiquismo desta criança como um fantasma, passando a ser de conteúdos persecutórios.

Mister ressaltar, ainda, que a alienação parental pode introduzir no filho menor o sentimento de abandono, rejeição, comprometendo a sua convivência social, manifestando sequelas que podem perdurar por toda a vida, pois instaura vínculos patológicos, promovendo contradições entre a imagem dos genitores, podendo refletir numa decisão futura do menor em constituir ou não uma família (TRINDADE, 2007, p. 103).

Ainda, Trindade (2007, p. 104) resalta que as consequências para a criança ou adolescente “variam de acordo com a idade em que ela tem, e com as características de sua personalidade, conta também como era o vínculo da criança e do cônjuge alienado antes do estabelecido, e como é lidado com esta situação”.

Gardner (2002, p. 07), ao analisar o problema da alienação parental e suas consequências para o menor, aponta condutas que podem demonstrar tratar-se de uma criança ou adolescente alienada:

Agressão às pessoas e aos animais, 1. frequentemente provoca, intimida ou ameaça os outros. 2. frequentemente inicia lutas corporais 3. utilizou uma arma que pudesse causar o dano físico sério a outro (por exemplo, um bastão, um tijolo, uma garrafa quebrada, uma faca, uma arma de fogo). 4. foi fisicamente cruel com animais ou pessoas. 5. roubou, com confronto com a vítima (por exemplo, bater carteira, arrancar uma bolsa, extorsão, roubo a mão armada). Destruição de propriedade. 1. envolveu-se deliberadamente na provocação de incêndio com a intenção de provocar sérios danos 2. destruiu deliberadamente propriedade alheia (diferente de provocação de incêndio) [...].

Acrescenta o autor que as sequelas são de tamanha gravidade que uma criança ou adolescente alienada pode migrar para o mundo do crime, realizando defraudações ou furtos, mentindo para obter favores, ainda que ilícitos, roubando artigos de valor, permanecendo a noite na rua, sem autorização do genitor, chegando a passar vários dias fora de casa (GARDNER, 2002, 22).

Por sua vez, Trindade (2007, p. 104) destaca os conflitos emocionais que podem ser vivenciados pelo menor alienado, nos seguintes termos:

Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância a frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e as drogas e, em mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

Isso se deve porque o filho menor passa a viver diuturnamente com problemas que deveriam ser solucionados pelos seus pais, mas que por força dos conflitos que vão além do rompimento do vínculo conjugal, levam o menor a conviver com a ansiedade, insegurança, medo, ódio, dentre outros sentimentos negativos, ou seja, vários sintomas psicossomáticos podem ser vivenciados pelo menor, sentimentos estes que se intensificam quando é necessário o contato com o genitor alienado, como nos momentos de visitaç o, por exemplo (GARDNER, 2002, p. 26).

A consequ ncia mais evidente   a quebra da rela o com um dos genitores. As crian as crescem com o sentimento de aus ncia, vazio, e ainda perdem todas as intera oes de aprendizagem, de apoio e de modelo.

Sobre as consequ ncias da aliena o parental nos menores, Madaleno e Madaleno (2015, p. 50) bem enfatizam:

Na  rea psicol gica, tamb m s o afetados o desenvolvimento e a no o do autoconceito e autoestima, car ncias que podem desencadear depress o cr nica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adapta o, consumo de  lcool e drogas e, em casos extremos, podem levar at  mesmo ao suic dio. A crian a afetada aprende a manipular e utilizar a ades o a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem tamb m uma tend ncia muito forte a repetir a mesma estrat gia com as pessoas de suas posteriores rela oes, al m de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustra oes e de controlar seus impulsos, somado, ainda,   agressividade como  nico meio de resolver conflitos [...].

Os efeitos s o tantos e variados que os estudiosos do tema t m dificuldade de enumer -los, devendo ser aferidos no caso concreto, por profissionais dotados de habilidades e conhecimentos t cnicos para tanto, pois podem conduzir a uma depress o cr nica,   incapacidade de adapta o, a transtornos de identidade, dupla personalidade e, como j  apontado, chegar at  mesmo ao suic dio.

Esses problemas n o ficam adstritos   inf ncia e   adolescente, pois a v tima de aliena o parental personalidade e at  chegar a um suic dio. E quando adultas, as v timas da aliena o parental podem demonstrar disposi o para v cios, como  lcool e drogas, sem preju zo de problemas ps quicos das mais diversas ordens.

O genitor alienador ignora, a um só tempo, os seus deveres de guarda e cuidado, as vedações impostas por lei, pois a alienação parental é uma forma de discriminação, e nem sempre tem consciência dos problemas que pode causar para o filho e para o outro genitor.

Logo, não há como negar que o alienador é um transgressor das regras sociais e jurídicas, ignorando inclusive determinações impostas por sentenças judiciais, como o direito de visitaç o do c njuge que n o det m a guarda. Por isso pode-se afirmar que o alienador ignora todas as outras pessoas, inclusive o pr prio filho menor, pois para ele mente, manipula, distorce a realidade, retira do conv vio de outros entes queridos, de modo que o menor viva em torno dos seus interesses.

Por isso,   poss vel apontar alguns problemas de ordem ps quica tamb m no alienador, como pondera Trindade (2007, p. 105), para quem o alienador   um indiv duo dependente, de baixa autoestima, que n o respeita regras sociais, tem o h bito de atacar as decis es judiciais, lan a m o de a es judiciais para manter acesos os conflitos, n o aceita a perda,   um indiv duo capaz de seduzir, manipular e dominar, al m de apresentar constantes queixas e se apresentar como v tima diante de fatos simples do cotidiano.

S o essas caracter sticas do alienador que gera graves problemas para o menor, pois ele impede visita es, obsta contato com o genitor que n o det m a guarda, envolve terceiros nos conflitos familiares, dentre outras condutas que, a m dio e longo prazo, traz s rios problemas para o desenvolvimento da crian a.

Os pais, v timas de aliena o parental, tamb m sofrem as consequ ncias da aliena o parental, e geralmente se mostram indiv duos passivos, que tendem a acatar as imposi es do alienador, evitando cr ticas ou qualquer medida de desaprova o quanto sua conduta, principalmente porque teme, em um eventual lit gio pela guarda do menor, que suas condutas o comprometam.

Por isso, Vieira Segundo (2010, p. 11) afirma que o genitor alienado, "que sofre com os constantes ataques e que, ao ter sua imagem completamente destru da perante o filho, amarga sofrimento intenso".

Destarte, se evidencia tamb m a necessidade de se intervir para obstar as pr ticas de aliena o parental, sob pena de restar comprometido o desenvolvimento da crian a e do adolescente, bem como o direito fundamental ao conv vio familiar, situa o levada em considera o pelo legislador que utilizou de um rol

exemplificativo, deixando o julgador com ampla discricionariedade para, no caso concreto, identificar as condutas que caracterizam alienação parental, de modo a permitir que os direitos sejam resguardados, e que todos aqueles que convivem com o menor, sejam familiares ou amigos, não sejam privados do convívio pela conduta irresponsável do genitor (ou outro parente) alienador.

3 AS SANÇÕES IMPOSTAS AO ALIENANTE

Até o advento da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, inexistia diploma legal que regulamentasse a alienação parental, trazendo seu conceito e, principalmente, sanções para a sua prática. Desde então os operadores do direito passaram a contar com uma lei que regulamenta a questão, sendo a grande inovação a previsão de punições para a prática da alienação parental.

Assim, o art. 6º da Lei nº 12.318/2010 trata das soluções ao problema, nos seguintes termos:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

As medidas disponibilizadas ao magistrado visam cuidar do melhor interesse do menor, desviando os malefícios gerados com a alienação parental, visto que, encerrado o mal, e não ocorrendo mais a alienação parental, o magistrado poderá retirar a restrição imposta (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 54).

Não destoia desse entendimento a lição de Madaleno e Madaleno (2015, p. 103), que sobre a importância do dispositivo em comento dissertam:

A Lei 12.318/2010 foi instituída para, principalmente, coibir a prática da alienação parental desde o seu princípio, naqueles casos ainda considerados leves, ao menor sinal ou indício de ocorrência de alienação, representada por condutas ensaiadas, em regra, pelo genitor guardião, buscando dificultar a convivência do menor com o outro progenitor, detectando o juiz a existência desses atos de bloqueio das visitas e dos contatos do pai ou da mãe que não detêm a custódia da prole. Autoriza o

artigo 6.º da Lei de Alienação Parental que o juiz faça cessar desde logo os atos de alienação, ou atenuar seus efeitos por meio de pontuais medidas judiciais declinadas nos incisos subsequentes ao dispositivo em destaque, sem detrimento de alguma ação de responsabilidade civil ou criminal, e, certamente, sem prejuízo de outras medidas judiciais não previstas expressamente na Lei, mas todas elas intimamente vinculadas à gravidade do caso.

Decerto, o legislador se preocupou com a ocorrência de condutas que acabam por dificultar a convivência do menor com o genitor, mormente pela existência de embaraços que podem ou não se coadunar com a prática de alienação parental. Por isso, o legislador estipula meios para o enfrentamento do problema em comento.

Para que sejam aplicadas as sanções supracitadas é preciso, anteriormente, que seja comprovada essa alienação parental. É disso que trata o art. 5º, o qual afirma que, havendo sinais de alienação parental, o juiz, caso seja necessário, ordenará que haja perícia psicológica ou biopsicossocial.

A aferição, por parte do magistrado, da existência ou não da alienação parental no caso concreto é de difícil percepção, por maior e mais vasta que seja a sua experiência, vez que podem ser passadas por situações corriqueiras, se analisadas de forma isolada, mas que, no fundo, conjugadas, evidenciam a atrocidade da alienação parental (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 52).

O laudo pericial deverá ser o mais completo possível, devendo ser feita entrevista com as partes, e uma perícia realizada por profissionais aptos e competentes para fazer o diagnóstico de alienação parental.

Acerca da importância do laudo pericial, e sua realização por profissionais com formação técnica em psicologia, psiquiatria ou serviço social, Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 52-53) prelecionam:

[...] a prova pericial, uma vez determinada a sua realização, não pode apenas promover uma análise pontual de determinada alegação ou circunstância, deve promover uma ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor, para que seja efetivamente – ou não – configurada a alienação parental

Não se pode ignorar que é difícil para o magistrado constatar a alienação parental, mesmo com vasta experiência no assunto. Quando houver indícios dessa prática, o juiz determinará uma perícia psicológica ou biopsicossocial, que será feita com intermédio de profissionais de diferentes áreas, como psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras. Através dos laudos e estudo do caso, o magistrado analisará o caso concreto (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 67).

Antes de se abordar as medidas punitivas em espécie, é mister ressaltar que os incisos I a VII do art. 6º da Lei de Alienação parental apresenta um rol meramente exemplificativo, ou seja, não impedem eventual propositura de ação autônoma de reparação de danos ou mesmo a responsabilização criminal do alienador (MADALENO; MADALENO, 2015, p. 103), ou mesmo que o magistrado utilize outras medidas para responsabilizar o alienador e fazer cessar as práticas de alienação parental.

Caso seja comprovada essa alienação, existem sanções em lei para evitar e acabar com essa prática recorrente. Assim, percebendo-se a alienação parental, o juiz poderá declarar sua ocorrência e advertir o alienador, esclarecendo os malefícios da prática da alienação parental, para que acabe com sua conduta, sendo que essa medida, contida no inciso I, poderá ser suficiente para estabelecer a normalidade na relação com o vitimado (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 72).

Sobre a relevância da declaração de alienação parental e consequente advertência ao alienador, Figueiredo e Alexandridis (214, p. 55-56) ressaltam:

Tendo em vista a percepção do início do processo de alienação parental promovida pelo alienador, pode o juiz apenas declarar a sua ocorrência e adverti-lo quanto a sua conduta, para que esta cesse, sendo que tal medida já pode ser suficiente para que haja o estabelecimento da normalidade na relação com o vitimado.

A advertência deverá consistir no esclarecimento dos malefícios que acarretam a alienação parental, principalmente com relação ao menor envolvido, bem como das consequências que a reiteração da prática pode ocasionar, com a imposição das demais sanções previstas no art. 6º da Lei n. 12.318/2010, incluindo a possibilidade da perda da guarda exercida sobre o menor, quando o alienador a detiver.

Uma das formas de se mitigar as consequências da alienação parental é a ampliação do regime de visitas anteriormente fixado, de acordo com o inciso II da lei, buscando-se que o menor encontre um reestabelecimento do convívio com o genitor

vitimado, desfazendo, assim, o distanciamento promovido (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 73).

Tal medida tem por objetivo proporcionar ao menor, criança ou adolescente, o restabelecimento do convívio com o genitor ou outro parente vitimado, buscando assegurar maior proximidade, o que é comprometido pela alienação parental.

A fixação de multa, contida no inciso III, visa que o alienador sinta diretamente em seus rendimentos os efeitos de sua prática. O legislador, porém, não determinou o destino da multa aplicada. Com a ausência de determinação expressa, a melhor interpretação seria de que, essa multa, fosse revertida em favor do alienado, que sofreu os efeitos nocivos (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 73).

Madaleno e Madaleno (2015, p. 106) chamam a atenção para o fato de que o valor da multa deve servir para efetivamente compelir o genitor renitente a se submeter ao acompanhamento psicológico ou biopsicossocial e, assim, fazer cessar as práticas de alienação que tão maléficas são para o desenvolvimento do filho menor.

Sobre a importância da multa em desfavor do alienador, Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 56) complementam:

[...] melhor interpretação, na ausência de estipulação expressa, seja esta ser revertida em favor do parente vitimado, que sofreu os efeitos decorrentes da alienação parental promovida, não obstante mesmo advertido tenha o alienador continuado a sua prática (muito embora não haja gradação estabelecida entre as sanções), servindo assim de reparação aos danos morais causados à pessoa do vitimado.

Tal pensamento, contudo, não pode ser absoluto frente ao fato de que a indenização mede-se pela extensão dos danos, nos termos do art. 944 do Código Civil, apesar de ser perfeitamente possível o pedido indenizatório frente à alienação parental. Depende este de pedido formulado e também deve beneficiar o menor, que sofre prejuízos ainda maiores diante da alienação parental da qual foi vítima.

Uma das soluções mais adequadas é que, o alienador, tendo em vista o seu desvio de comportamento, motivado por sentimentos de ódio, rancor, vingança, se submeta a tratamento psicológico ou biopsicossocial, visando readequar o seu comportamento, como dispõe o art. 6º, inciso IV da lei (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 74).

A alteração da guarda para compartilhada ou sua inversão poderá ocorrer, caso o alienador não observe o princípio do melhor interesse da criança, de acordo com o art. 6º, inciso V da lei (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 56):

Geralmente a alienação parental é praticada por aquele que detém a guarda do menor, ou seja, aproveita-se o alienador do fato de estar sob a sua autoridade o menor, tendo uma maior proximidade, uma maior relação de confiança estabelecida, para a busca do afastamento do parente vitimado do convívio do menor.

Agindo desta maneira, o alienador guardião não está promovendo a observância do princípio do melhor interesse do menor e, por conta dessa situação, poderá sofrer a alteração da guarda, para a forma compartilhada, ou, sendo inviável a promoção desta, ser invertida a guarda.

A mudança injustificada de endereço do menor, promovida pelo alienador que detém sua guarda é uma das piores formas de alienação parental. O juiz poderá, de acordo com o inciso VI, art. 6º da lei, determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente, podendo, ainda, visando garantir o direito de visitas, inverter a obrigação de levar ou retirar a criança/adolescente da residência do genitor (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 75).

Decerto, é uma das formas mais gravosas de alienação parental é a reiterada mudança de endereço para prejudicar o direito de convivência, pois sequer a visitação pode ser realizada, justificando, por conseguinte, a sanção em comento.

O juiz poderá retirar a influência que o alienador tem sobre a criança, visando acabar com a alienação parental, declarando a suspensão da autoridade parental, e acordo com o inciso VII, art. 6º da lei (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 76).

Isso se deve porque mesmo que o alienador não seja o detentor da guarda do filho menor, sobre ele exerce a autoridade parental, o que justifica que o juiz retire a influência que o alienador tem sobre a pessoa do menor, de modo a corrigir os efeitos da alienação parental.

É importante ressaltar que o processo deverá ter tramitação prioritária, nos termos do art. 4º, da lei 12.318/10, buscando salvaguardar os direitos do menor. Sobre soluções para o problema dispõe, ainda, Simão (2007, p. 28):

A questão do combate à Alienação Parental envolve questão de interesse público ante a necessidade de exigir uma paternidade/maternidade responsável, compromissada com as imposições constitucionais bem como salvaguardar a higidez mental de nossas crianças. A possibilidade de inversão da guarda, suspensão ou perda do poder familiar, imposição de multa e tratamento psicológico (naturalmente levando em consideração as peculiaridades do caso concreto e à luz de estudos sociais e psicológicos) está em consonância, inclusive, com a jurisprudência mais abalizada na matéria bem como à conclusão de estudiosos e anseios da sociedade.

Segundo Bérqson (*apud* DIAS, 2010, p. 31), o primeiro passo visando a proteção dos filhos da ação do alienador será a conscientização dos operadores do direito (conselheiros tutelares, juízes, advogados, promotores, defensores públicos), dos professores e agentes de saúde (psicólogos, médicos, enfermeiros, assistentes sociais).

O art. 7º do mesmo diploma legal determina que a atribuição ou a alteração da guarda se dará dando preferência ao genitor que torna viável a real convivência da criança e do adolescente com o outro genitor, quando não for possível a guarda compartilhada (BRASIL, 2010).

A esse respeito prelecionam Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 59-60):

A base para o estabelecimento da guarda está alicerçada no princípio do melhor interesse do menor, que deverá no caso da constatação da alienação parental prevalecer ainda que em detrimento do interesse dos genitores [...]. Independentemente do tipo de guarda concedida – se unilateral ou compartilhada –, bem como qual dos genitores a exerce, a decisão com relação à fixação da guarda não opera coisa julgada material, mas, apenas, formal, fato que possibilita a qualquer tempo após a sua fixação a sua alteração, bem como do regime de visitas fixado. Assim, o genitor que detém a guarda do menor, mas que promova atos de alienação parental para com o outro genitor, ou qualquer parente, não demonstra ter a melhor aptidão para o exercício da guarda do menor, podendo, assim, ser destituído da guarda, ou nem sequer chegar a exercê-la, quando perceptível o processo de alienação quando da própria fixação da guarda, ou mesmo posteriormente à sua fixação, possibilitando a qualquer momento, enquanto a menoridade do filho perdurar, a modificação da guarda.

Por todas as dificuldades causadas por ela, é importante que se detecte as práticas alienantes o quanto antes, pois quanto mais adiantada for a intervenção psicológica e jurídica, menores serão os prejuízos causados e melhor o prognóstico de tratamento para todos os envolvidos (DIAS, 2010, p. 26).

O exame do caso concreto, de que forma foram praticados os atos, e eventuais repetições são fundamentais para diferenciar atos de alienação parental e falhas pontuais inerentes ao sadio exercício de maternidade e paternidade, falhas estas naturais à formação do sujeito (DIAS, 2010, p. 71).

A caracterização da alienação parental acontecerá, em sua maioria, após a determinação da guarda do menor, e ao encerramento do processo que ensejou a ruptura da união do casal. O genitor vitimado possuirá legitimidade ativa para propor uma ação autônoma para a discussão e reparação do mal causado pela síndrome da alienação parental promovida, de acordo com o art. 5º, da referida lei 12.318/10,

podendo o vitimado se valer de seu interesse processual de forma autônoma (FIGUEIREDO, 2014, p. 92).

Alguns autores acreditam que uma solução para minorar o problema seria a guarda compartilhada do menor, como afirma Comel (2003, p. 175):

A atuação conjunta, num enfoque restrito, consiste na participação efetiva dos dois genitores em todos os atos de exercício, não se concebendo que possa um agir sem a atividade do outro. Conjunto, então, no sentido de junto, simultâneo, ligado, conjugado. Em tese, seria o modelo ideal, a manifestação mais autêntica do poder familiar, exercido por ambos os pais, em igualdade de condições, reflexo da harmonia reinante entre eles. Os dois pais, juntos, sempre presentes e atuantes na vida do filho, somando esforços e assumindo simultaneamente todas as responsabilidades com relação a ele (filho).

Diante do exposto, mesmo sendo uma lei educativa, percebe-se a importância da Lei nº 12.318/2010, que veio com o objetivo de regular esta prática, que é muito antiga e que, de maneira silenciosa, pode gerar danos irreversíveis à criança/adolescente.

3.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A primeira questão a ser ressaltada nesse ponto é que o legislador disponibilizou ao magistrado, nos incisos do art. 6º da Lei de Alienação Parental, uma série de medidas punitivas voltadas à punição do genitor alienador ou outro parente, sem ignorar o cunho pedagógico de tais medidas, pois cessar as práticas de alienação é fundamental para o sadio desenvolvimento do menor.

De acordo com Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 57), a medida que mais parece contundente, dentre as elencadas no art. 6º, é a alteração da guarda do menor, seja porque retira a vítima de um ambiente nefasto, que compromete o seu bem-estar físico e psíquico, seja porque permite o restabelecimento dos laços entre as vítimas.

E os autores, no afã de justificar seu posicionamento quanto a importância da medida punitiva de alteração da guarda, apresentam decisão jurisprudencial, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Pedido de inversão de guarda de filhas adolescentes, julgado improcedente por não indicam essa ocorrência. Impugnação ao parecer técnico, desprovida de elementos técnicos ou de outras provas. Perda do objeto com relação à filha que atingiu a maioridade civil. Depoimento da adolescente que converge com a conclusão do Juízo. Improcedência que se mantém. Art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (Ap. 1034853-27.2011.8.19.0002, Des. Celia Meliga Pessoa, j. em 30-9-2013) (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 57).

E, ainda, citando decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul, acrescentam:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENORES. ALTERAÇÃO. DISPUTA ENTRE OS GENITORES DA CRIANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PRECEDENTES. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudança na rotina de vida e nos referenciais dos menores, podendo gerar transtornos de ordem emocional. Caso concreto em que inexistia situação de risco à saúde ou integridade física dos menores a justificar a alteração da guarda, deferida provisoriamente à mãe, mormente considerando a tenra idade dos infantes. Agravo de Instrumento desprovido (Agravo de Instrumento n. 70050901412, 7ª Câmara Cível, TJRS, rel. Sandra Brisolará Medeiros, j. em 21-11-2012) (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 58).

Percebe-se, das decisões apresentadas pelos autores supracitados, uma preocupação com a efetividade das medidas, principalmente porque os filhos menores devem viver em certa estabilidade, o que resta comprometido quando se autoriza, por exemplo, a modificação de guarda sem efetiva comprovação de práticas de alienação parental.

Daí a cautela do magistrado e a observância ao interesse do menor, que devem prevalecer sobre o dos genitores ou demais parentes. Portanto, não configurada a prática de alienação parental, não há que se falar em punição.

Também no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se encontra decisão na qual o órgão julgador ressaltou, a um só tempo, a relevância das punições de natureza civil, a importância do laudo pericial e da manutenção dos vínculos parentais, pelo exercício do direito de visitação, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. GUARDA MATERNA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS EM FÉRIAS E FERIADOS. ALIENAÇÃO PARENTAL. DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PELA GENITORA NO CREAS. I - Inexiste cerceamento de defesa. A avaliação psicológica alcançou o objetivo proposto, ainda que não satisfatório à genitora, não existindo razão para ensejar outra perícia,

mormente quando já constatado que a menor se encontra emocionalmente fragilizada com a situação que está vivenciando. II - As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois em regra, são prejudiciais à criança, que tem modificada a sua rotina de vida e os seus referenciais, gerando-lhe transtornos de ordem emocional. Mantida a guarda materna, por ora. II - A regulamentação de visitas materializa o direito dos filhos de conviver com o genitor não guardião, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre ambos, mas sem afetar as rotinas de vida dos infantes. No caso, possível a ampliação das visitas. Regulamentação em férias e feriados. III - Manutenção de acompanhamento psicológico da demandada no CREAS. IV - Reconhecida a prática de alienação parental, e continuada a conduta alienante da genitora, cabe a aplicação do art. 6º, inciso III, da Lei 12.318/10. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Já o Tribunal de Justiça de Rondônia, em recente decisão, ressaltou ser a modificação de guarda não tutela os interesses dos genitores, mas sim do menor, “[...] colocando-o a salvo de situações de perigo” (RONDÔNIA, 2014).

Desta feita, se evidenciada a prática de alienação parental, é o interesse da criança que deve prevalecer.

Em seu voto o Desembargador Relator da decisão em comento ressaltou que se percebe interesse dos pais em cuidar dos filhos, zelando pelo seu bem-estar, embora seja necessário reconhecer que os conflitos surgidos após a separação conjugal ainda se fazem presentes:

[...] percebemos que, apesar de haver o interesse dos pais em cuidar e zelar pelo bem-estar dos filhos, eles ainda não conseguiram se desvencilhar dos conflitos surgidos após a separação conjugal. A fim de evitar desentendimentos, seria importante que os genitores dos infantes em foco pudessem estabelecer diálogo, no qual a atenção fosse a criação e a formação dos filhos, com o propósito maior de fortalecer o vínculo parental e afetivo entre eles.

Ademais verificamos que as crianças estão saudáveis na companhia da mãe e recebendo o acompanhamento e assistência adequados, salvo pela ausência da figura paterna, o que decerto será prejudicial ao desenvolvimento psicoemocional delas.

Tendo como foco o princípio do melhor interesse da criança e considerando que há a disponibilidade e desejo de ambos os genitores em conviverem com os filhos e exercerem a parentalidade responsável, configurando um direito inalienável dos infantes, vislumbramos a modalidade de guarda compartilhada neste caso, uma vez que observamos também haver uma disputa de poder entre os genitores e este tipo de guarda possibilita a igualdade de convivência e previne ações prejudiciais ao desenvolvimento saudável dos infantes, como alienação parental, falsas denúncias, dentre outras.

Constatamos, ainda, que as famílias moram próximas uma das outras e esta proximidade geográfica pode ser facilitadora para o convívio dos pais com os filhos (RONDÔNIA, 2014).

Extrai-se, portanto, que o órgão julgador também reconhece a guarda compartilhada como instituto hábil a contornar os problemas provenientes da alienação parental, possibilitando que sejam evitadas práticas que comprometam o desenvolvimento saudável dos filhos menores e a instauração da alienação parental.

O mesmo órgão julgador, ainda no ano de 2013, destacou a possibilidade de modificação da guarda quando configurada a alienação parental, nos seguintes termos:

Ação de guarda. Melhor interesse do menor. Síndrome da Alienação Parental. Genitor detentor da guarda. Comprovação. Inversão da guarda. Possibilidade. Honorários advocatícios. Critérios legais e parâmetros da Corte. Inobservância. Redução. Comprovada a existência da Síndrome da Alienação Parental por parte do genitor que detém a guarda é possível a sua inversão visando o melhor interesse do menor. Reduz-se o valor dos honorários advocatícios arbitrados sem observâncias dos critérios legais e dos parâmetros da Corte (RONDÔNIA, 2014).

No caso em comento o Desembargador Relator Alexandre Miguel em seu voto destacou os inúmeros estudos, principalmente no cenário nacional, sobre a Síndrome da Alienação Parental e os danos psicológicos causados aos filhos, mormente nos Estados Unidos, Europa e Alemanha, embora não seja ao Brasil alheio a este fenômeno (RONDÔNIA, 2014).

Enfatiza o órgão julgador, ainda, que já na década de 2000 se encontram julgados que buscando resguardar o melhor interesse da criança determinam sanções, sendo a mais comum a modificação da guarda, mesmo antes da regulamentação do instituto no direito pátrio (RONDÔNIA, 2014).

E para embasar sua decisão, cita em seu voto a relevância do laudo pericial:

[...] a conduta apresentada pelo adolescente durante as visitas realizadas e o acompanhamento pela equipe interdisciplinar do juízo conduzem à certeza jurídica de que ele está sofrendo da Síndrome de Alienação Parental, em decorrência de alienação causada pelo pai-apelante (genitor alienante), com a tentativa de desqualificação, isolamento e exclusão da mãe-apelada (genitor alienado) da vida dele.

A esse respeito é esclarecedor o Relatório Psicológico elaborado pela Psicóloga Melissa M. de Oliveira do Núcleo Psicossocial de Vilhena/RO, que, após descrever detalhadamente o caso e destacar as situações ocorridas durante as entrevistas e visitas (fls. 459/473), concluiu:

[...]

No caso em questão nos deparamos com uma genitora fragilizada, que ao buscar aproximação do filho, se vê mediante a necessidade de lidar com esses sentimentos pós-separação e que por isso muitos outros sentimentos se misturam, dificultando ainda mais sua estabilidade emocional necessária para encarar o rebento; e deparamos um genitor que já estabeleceu uma

nova configuração familiar, mas que está sob os efeitos dos mesmos sentimentos pós-separação supracitados e, ao deter a guarda de fato do filho, expõe não impedir a aproximação de outros familiares, inclusive genitora, mas não deixa evidente nenhuma ação no sentido de facilitar tal aproximação efetiva.

[...]

No caso em tela, pode-se verificar que antes da separação definitiva do casal, a relação de Júnior com a mãe e família materna era extremamente positiva. Acontece que para agravar a situação houve um episódio em que pode-se identificar a presença de uma pressão psicológica sobre a criança, a qual mostrou-se como o estressor inicial e a gota d'água final, onde a Síndrome, já instalada, passou de um nível leve para moderado, aparentando estar atualmente num estágio grave (RONDÔNIA, 2014).

Não há dúvidas de que o Poder Judiciário vem se preocupando em obstar as práticas de alienação parental, se valendo das medidas punitivas previstas na Lei nº 12.318/2010, que demonstram o reconhecimento dos malefícios das práticas alienantes pelo genitor ou outro parente, bem como a imprescindível intervenção estatal para tutelar o interesse dos menores, fazendo prevalecer o interesse da criança e do adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente estudo, buscou-se compreender as peculiaridades da alienação parental, apresentar a distinção entre as práticas de alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental, não raras vezes tratadas como expressões sinônimas, e assim tecer considerações sobre a aplicação prática pelo Poder Judiciário, mormente quanto as punições aplicáveis ao alienante.

Constatou-se que a família e, por conseguinte, o Direito de Família vem evoluindo ao longo dos tempos, e na atualidade é fundada no afeto e no bem-estar dos seus membros, motivo pelo qual a convivência familiar ganha importância, sendo imprescindível para o sadio desenvolvimento da criança e/ou adolescente, tanto que o Estado determina que o poder familiar seja exercido por ambos os genitores, já que deste decorre o dever de sustento e cuidado dos filhos menores.

Porém, quando ocorre o rompimento do vínculo conjugal ou o fim da união estável, ou mesmo a ruptura de uma relação não tão duradoura, mas da qual decorre a prole, os interesses dos filhos são relegados a segundo plano, situação que compromete não o bem-estar dos filhos e a manutenção dos vínculos de parentalidade, sendo este um terreno fértil para a instauração da síndrome da alienação parental.

Problema complexo, a alienação parental pode se apresentar de diversas formas, e fomentada via de regra pela não aceitação do fim do relacionamento, ou pelo sentimento de posse, ou mesmo como forma de vingança em que um dos genitores, denominado alienador, leva o filho a odiar e se afastar do outro genitor, geralmente o não guardião, sem que existam reais motivos para tal prática.

A alienação parental é uma forma de vingança, em que um cônjuge, chamado alienador, leva os filhos a odiarem e se afastarem de quem amam, usando estratégias de atuação que visam destruir seus vínculos com o outro genitor, sem

que existam reais motivos para essa prática, manifestando-se, preponderantemente, no ambiente materno.

A importância do tema evidenciou-se quando constatados os prejuízos que a prática causa ao menor, tanto em seu desenvolvimento físico, quanto psíquico, resultando em alterações de comportamento, criação de falsas memórias, irritabilidade, agressividade, ansiedade, dificuldade de se relacionar com outras pessoas, podendo, em casos extremos, causar a depressão e até suicídio, dentre inúmeros outros problemas maléficos, que podem perdurar no tempo. Constatou-se que essa alienação pode vir tanto dos pais, quanto dos avós ou de quem detenha a guarda, mas não necessariamente será praticada por quem a detém, e que muitas vezes, não tem causa específica, mas deriva do simples ódio nutrido com o fim de um casamento.

Ocorre que as práticas alienantes causam consequências nefastas para os filhos menores, tanto do ponto de vista físico quanto psíquico, resultando em alterações comportamentais, criação de falsas memórias, irritabilidade, agressividade, ansiedade, dificuldade de se relacionar com outras pessoas e, em casos extremos, podendo levar à depressão e até ao suicídio, sendo de suma importância o enfrentamento da alienação parental e ao tratamento da Síndrome da Alienação Parental, motivo pelo qual não apenas o Direito, mas também outras áreas do saber vêm se preocupando com este problema.

Desta feita, a maior vítima do processo de alienação parental é o filho menor, embora todos os membros da família sofram com os efeitos. O ideal para o menor é que pai e mãe partilhem sua convivência, de forma pacífica, e possam juntos tomar as decisões a respeito da vida do menor, uma vez que quem não tem a guarda, continua a deter o poder familiar.

É de suma importância ressaltar que não apenas os genitores podem ser autores das práticas de alienação parental, o que foi considerado pelo legislador, pois outros parentes próximos, a exemplo dos avós ou quem detém a guarda, também pode agir para prejudicar o vínculo afetivo entre a criança e/ou adolescente e seu genitor.

A alienação parental não é fenômeno novo no ordenamento jurídico brasileiro, embora a sua prática, até o advento da legislação específica, no ano de 2010, era difícil de ser tipificada e punida, embora não se possa negar que a atuação

preventiva é imperiosa, pois, como já dito, as consequências são malélicas, e podem comprometer o sadio desenvolvimento.

Ainda, é forçoso perceber a importância da Lei nº 12.318/2010, uma vez que ela busca preservar o bem-estar da criança em situação de conflito familiar e que, apesar de ser uma lei educativa, veio tutelar a prática da alienação parental, buscando salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, sempre utilizando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e buscando preservar o direito à convivência familiar.

Desta feita, o advento da Lei nº 12.318/2010, não apenas no que tange a apresentação de um conceito expresso de alienação parental, mas principalmente por prever várias punições ao alienante, é de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro, pois dota o magistrado de instrumentos para salvaguardar os interesses da criança e do adolescente, a exemplo da modificação da guarda ou da adoção da guarda na forma compartilhada, hoje modalidade preferencial, que objetiva exatamente a manutenção dos laços de parentalidade e a estrita observância ao princípio da convivência familiar, tão importante para prevenir a instalação das práticas de alienação parental e da Síndrome da Alienação Parental.

REFERÊNCIAS

BARREIRO, Carlos Alonso. **Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental.** IBDFAM, 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=574>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 1º de janeiro de 2002:** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010:** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 22 jun. 2017.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual: o outro lado da história.** APASE, 2009. Disponível em < <http://www.apase.org.br/93001-andreacalcada.htm>> Acesso em: 22 jun. 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e Guarda.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CHAVES, Adalgisa Wiedemann. **A guarda dos filhos na separação.** IBDFAM, Belo Horizonte, 6 out. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=455>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família,** v. 5. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARGETTI, João Roberto. Comentários sobre a guarda compartilhada e a sua regulamentação pela Lei nº 13.058/2014. **Jus Navegandi**, fev. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36364/comentarios-sobre-a-guarda-compartilhada-e-sua-regulamentacao-pela-lei-n-13-058-2014>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela: **Alienação parental**: Comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**, v. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard. **Parental alienation syndrome**. 2002. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

GÓIS, Marília Mesquita de. **Alienação parental**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacaoparental?src=busca_referer>. Acesso em: 22 jun. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**, v. 6. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. Barueri, SP: Manole, 2009.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção; aspectos legais e processuais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13252>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

PODEVYN, François (04/04/2001). Tradução para Português: APASE – **Associação e Pais e Mães Separados**: Associação Pais para Sempre. Disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70062154182**, Relatora Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, Sétima Câmara Cível, julg. 26/11/2014. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Art.+6+da+Lei+12318%2F10>>
. Acesso em: 12 jun. 2017.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Apelação Cível n º 0015460-55.2007.822.0014**, Relator Desembargador Alexandre Miguel, publ. 08/05/2013: Disponível em: <<http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Apelação Cível n º 0008040-50.2012.822.0102**, Relator Desembargador Sansão Saldanha, publ. 19/12/2014. Disponível em: <<http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

ROSA, Corando Paulino. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015 [livro digital].

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a pernicioso prática da Alienação Parental. In: SILVA, Evando Luiz *et al.* **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Equilíbrio, 2008.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**, v. 6. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquin. **Síndrome de alienação parental o bullying nas relações familiares**, nº 314, ano XIV, Revista Jurídica Consulex, 15 fev. 2010.